



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. 10711.003731/89-02
Recurso nº. : RP/301-0.497
Matéria : CLASSIFICAÇÃO/MISTURA DE AMINAS GRAXAS TERCIÁRIAS.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Sessão De : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão Nº. : CSRF/03-02.755

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.
SDAD ARMEEM M 2 HT - ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST. Mistura de
aminas terciárias, obtidas a partir do sebo natural (composto de
constituição química não definida quando isolado).
Código 38.19.99.00 da TAB vigente na data do despacho de
importação.

Descabimento da multa do arts.524 e 526 - II do RA.

Provido parcialmente o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso para
restabelecer a exigência do imposto e juros de mora, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e
Castro Neto e Ubaldo Campello Neto


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 1998

PROCESSO Nº. :10711.003731/89-02
ACÓRDÃO Nº. :03-02 755

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA e NILTON LUIZ BARTOLI

PROCESSO N.º :10711.003731/89-02
ACÓRDÃO N.º :03-02 755

RECURSO N.º :RP/301-0.497
RECORRENTE :FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-27.303, de 15 de fevereiro de 1.993, decidiu a 1a. Câmara do 3o. Conselho de Contribuintes dar provimento, por maioria de votos, ao recurso de HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, para classificar SDAD ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST. classe amina terciária, teor de pureza mínima 97%, no código TAB 38.19.99.00.

Para esta decisão a Câmara louvou-se em Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (fl. 17), tendo em vista ainda o contido em a Nota 1.a do Cap. 29 da TAB, segundo a qual neste Capítulo se compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida ao passo que no Cap. 38 só se compreendem os compostos químicos de constituição química não definida (Nota 1.a do Cap. 38), apresentados isoladamente.

A importação constou do produto SDAD ARMEEN M 2 HT - Estearil Dimetil Amine Dest, declarada em DI de 14 de agosto de 1.988, no código 29.22.31.99 da TAB, classificação alterada pela fiscalização da Receita Federal para 38.19.99.00, em Auto de Infração lavrado em 31.05.89, tendo em vista o contido no Laudo 2031/88 do LABANA que concluiu tratar-se de uma amina graxa terciária, sem constituição química definida quando isolada.

Na Informação Técnica n. 82/89 (fls. 17), esclareceu o Labana que o produto ARMEEN M2 HT é citado nas literaturas consultadas como sendo obtido a partir do sebo, material graxo natural que origina uma mistura com diversos grupos de alquilas aminadas e não somente a cadeia graxa estearil, exigência básica para ser considerado como de constituição química definida, quando isolado.

Posteriormente, em resposta aos quesitos de fl. 37, verso, o LABANA produziu a Informação Técnica 266/89.

Inconformada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais que versa sobre **fato gerador do imposto de importação** que ocorre com a entrada da mercadoria no território aduaneiro; **falta em conflito intertemporal** quando o contribuinte evocou um laudo referente a outra importação (outro fato gerador) que se realizou em tempo passado e que, por isso, não servirá para instruir a defesa.

Acrescenta o digno procurador da Fazenda Nacional:

“Note-se que a alegação do contribuinte, em matéria de prova, tanto sucumbe a um entendimento superveniente quanto a um entendimento concomitante de um outro instituto chamado a emitir laudo técnico. É evidente que no último caso a escolha do fisco atendeu a critério, não sendo aleatória, a fim de que se evite prejuízo ao contribuinte”

Entende que entre o laudo do INT e o do LABANA, há que prevalecer o do LABANA e não, o do INT como faz o relator designado que redigiu o voto. Por fim, diz que adota, para classificação, os fundamentos do Voto Vencido.

Nas contra-razões, em preliminar, a empresa argúi a nulidade do recurso da Fazenda Nacional, uma vez que citou os fundamentos do voto vencido que não está nos autos, o que caracteriza afronta ao princípio da ampla defesa, desde que ficou impossibilitada à Recorrente de desenvolver suas razões na sua plenitude. Na hipótese, porém, de a Câmara Superior de Recursos Fiscais poder no mérito decidir a favor da recorrida, pede que o faça por aplicação da regra do parágrafo 3o. do art. 59 do Decreto 70.235/72, acrescentado pela lei 8748/93. Passa a discutir o mérito da classificação,

PROCESSO Nº. :10711.003731/89-02
ACÓRDÃO Nº. :03-02 755

reeditando as razões já desenvolvidas no curso do processo, concluindo por requerer o desprovemento do recurso especial.



É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

A classificação de mercadoria na TAB envolve um aspecto técnico, da identificação da mercadoria quanto à composição, o processo de fabricação, o emprego, a embalagem etc. e um aspecto legal, da aplicação da Nomenclatura com suas Regras Gerais, as Notas de Seção, de Capítulo ou de Posição, conforme o caso, sem esquecer o princípio geral que preside sua elaboração, a saber, que ela parte do mais simples, do menos elaborado para o produto intermediário e para o produto final, em termos de emprego, etc. Por fim, há as Notas Explicativas, verdadeiro repositório de dados técnicos e merceológicos com a finalidade de elucidar o sentido e alcance dos termos e expressões da Nomenclatura. Deve ser referido ainda que a linguagem da Nomenclatura de Mercadorias nem sempre coincide com a linguagem usual e corrente no comércio e na técnica. O uso da linguagem da Nomenclatura é de uso obrigatório por decorrer da lei tarifária. A ninguém é dado eximir-se de sua aplicação, alegando ignorância delas ou arguindo a existência de litígio quanto ao correto entendimento dos conceitos, da parte dos aplicadores.

A questão deste processo versa sobre classificação fiscal do produto denominado SDAD ARMEEN M 2 HTR ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST, classe amina terciária.

Duas possibilidades de enquadramento tarifário do referido produto são examinadas no processo: a) Código 29.22.31.99, adotado pela empresa no despacho de importação; b) Código 38.19.99.00, pretendido pela Receita Federal.



Constam dos autos pronunciamentos tanto do LABOR quanto do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.

Os resultados analíticos dos Laudos dos dois institutos coincidem na identificação do material, de modo que não existe discrepância quanto à composição, sendo coincidente a apreciação de que se trata de um composto orgânico animal constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas do sebo natural.

A divergência entre os dois institutos científicos oficiais está em que o LABOR, por aplicação estrita da norma de classificação constante da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na conformidade dos subsídios merceológicos fornecidos pelas Notas Explicativas da Nomenclatura, qualificou o material como sendo um composto de constituição química não definida, considerado isoladamente, por se tratar de mistura de aminas graxas terciárias.

Por sua vez, o Instituto Nacional de Tecnologia, por não acatar a linguagem da Nomenclatura nem das Notas Explicativas, deixou de lado o preciso conceito legal do que seja um composto de constituição química definida, quando isolado. A posição do INT é, por conseguinte insustentável do ponto de vista legal.

Neste ponto, é bom deixar bem claro que declarar que um composto químico é de constituição química definida quando apresentado isoladamente não deve ser uma conclusão de natureza técnico-científica. Não existe razão para formular quesito a este respeito nem ao LABOR nem ao INT, pois é um conceito legal, inserido dentro da lei tarifária, que só ao classificador, dentro da Receita Federal ou dos órgãos julgadores de Segunda Instância - Conselho de Contribuintes e esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, compete aplicar. Aos institutos técnico-científicos encarregados da análise do material compete identificá-lo dentro do seu enfoque científico, competindo aos referidos

órgãos do Ministério da Fazenda dar a classificação dentro da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Assim, após ter em mãos a perfeita especificação da mercadoria, o órgão classificador exercerá sua competência legal privativa de, à luz da Nomenclatura de Mercadorias, declarar que determinado composto químico é, por exemplo, de constituição química definida, considerado isoladamente.

Por assumir a postura de classificador é que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais se volta para o problema que lhe vem às mãos através do presente recurso especial da Fazenda Nacional.

Na espécie, forçoso é reconhecer que, na conformidade das regras de classificação, estando a mercadoria caracterizada como uma mistura de amins graxas, derivadas da gordura animal (sebo), não há como lhe dar enquadramento tarifário no Cap. 29 onde, com algumas exceções, são classificados os compostos de constituição química definida, quando apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas (Nota 29.1- letra "a")

Ao invés disto, o Cap 38 é próprio para o enquadramento dos produtos químicos e das preparações das indústrias químicas e das indústrias conexas (incluídas as constituídas por misturas de produtos naturais), não especificadas nem compreendidas em outras posições.

Para o produto em causa , acima descrito e identificado, a classificação correta é no código 38.19.99.00, na data do despacho de importação em análise.

Quanto à preliminar argüida pela empresa, nas contra-razões, entendo que não procede, dado que a citação do voto vencido que no entanto não foi juntado ao

Acórdão, não impediu em nada a defesa do sujeito passivo dado que nenhuma novidade traria que já não constasse dos autos. Rejeito, por conseguinte, a preliminar.

No recurso voluntário, a empresa insurgira-se contra a exigência da multa do art. 524 do R.A, apresentando razões que merecem acolhida. De notar, sobretudo, que a mercadoria está corretamente descrita nos documentos de importação, restringindo-se o equívoco da empresa ao enquadramento tarifário. Não há indício de dolo ou má fé da parte do contribuinte.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto ao mérito da classificação da mercadoria no código 38.19.99.00 da TAB vigente na data da importação, ficando, porém, excluída a multa do art. 524 do Regulamento .Aduaneiro.

Sala das Sessões, DF - em 14 de outubro de 1997



JOÃO HOLANDA COSTA.